



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.089, DE 2021

Dá nova redação aos parágrafos 1º e 2º do art. 6º constante no art. 1º da Medida Provisória nº 1.089, de 2021.

CD/22967.36575-00
|||||

EMENDA DE PLENÁRIO N°

Art. 1º Dá nova redação aos parágrafos 1º e 2º do art. 6º constante no art. 1º da Medida Provisória nº 1.089, de 2021.

Art. 2º Os parágrafos 1º e 2º do art. 6º constante no art. 1º da Medida Provisória nº 1.089, de 2021, que altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º As tarifas aeroportuárias não pagas no prazo de trinta dias, contados da data da cobrança pela entidade responsável pela administração do aeroporto, serão acrescidas de correção monetária e juros de mora de um por cento ao mês.

§ 1º A autoridade de aviação civil regulamentará as hipóteses e as condições para a suspensão dos serviços aeroportuários por inadimplemento no pagamento das tarifas aeroportuárias.

CD 22967 36575 000
* * * * *



§ 2º A autoridade de aviação civil fará publicar ao fim do primeiro mês do ano seguinte as empresas e usuários em débito com as taxas aeroportuárias.” (NR)

CD/22967.36575-00
|||||

Sala das Sessões em 02 de fevereiro de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) em tela foi editada para dispor a respeito das políticas de transporte aéreo no Brasil. Nesse sentido, a emenda em comento visa suprimir a possibilidade de suspensão da prestação dos serviços aeroportuários em face do inadimplemento do pagamento, das respectivas tarifas.

É sabido que o mercado aéreo de taxi aéreo brasileiro é limitado e a suspensão de serviços relacionados prejudique diretamente o consumidor, assim como no caso recente do Grupo Itapemirim.

Ademais, O decreto federal nº 10.282, de 20 de março de 2020 (*regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus*), inclui os serviços de transporte de cargas e de passageiros como atividade essencial, visando conter os impactos negativos da crise do coronavírus sobre as empresas de transportes. O decreto, também, prevê vedação a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento desses serviços.

Então, salientamos que os serviços aeroportuários são essenciais para a movimentação de cargas e passageiros nos terminais dos aeroportos de todo o país, sendo indispensável à sua prestação não só durante o período de pandemia que ora enfrentamos, mas a qualquer tempo.

Logo, o Estado deve garantir sua continuidade e disponibilidade a todos os usuários, não realizando qualquer tipo de previsão em lei que possa acarretar em descontinuidade dos serviços ofertados.

Também, a emenda busca trazer maior transparência para o consumidor, dos débitos devidos pelas empresas, com vistas a manutenção da segurança jurídica do país.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229673657500>

CD229673657500*

Dessa forma, solicita-se o apoio para a incorporação das alterações propostas pela presente emenda, no texto da Medida Provisória.

Deputado FILIPE BARROS

PSL/PR

CD/22967.36575-00

CD/22967.36575-00



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229673657500>